



Emenda Modificativa ao PL./0078.1/2022

Modifica o art. 3º do PL./0078.1/2022.

O art. 3º do Projeto de 0078.1/2022, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Anexo II da Lei no 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do capítulo VIII-F, com a seguinte redação:

‘ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS
BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS
COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE
2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E
REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS
190/17, DO CONFAZ

.....
CAPÍTULO VIII-F
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS
DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES, RESTAURANTES E
ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentos em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.



§ 1º. O crédito presumido de que trata este artigo aplica-se também ao fornecimento de bebidas que não estejam submetidas ao regime da substituição tributária, as quais devem ser consideradas na preponderância prevista no inciso II do § 2º.

§ 2º. A fruição do tratamento tributário de que trata este artigo fica condicionada:

I - à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou emissão de nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e); e

II - quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.

§ 3º. O tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo é opcional.

§ 4º. O tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo não depende de regulamentação.

§ 5º. O contribuinte que optar pelo tratamento tributário de que trata este artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos conforme já previsto no RICMS/SC.

§ 6º. Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:



- I - prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- II - descontos incondicionais concedidos;
- III - devoluções de mercadorias adquiridas;
- IV - transferências em operações internas;
- V - saídas de mercadorias com isenção ou imunidade, ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e
- VI - gorjetas, quando discriminadas no documento fiscal.

§ 7º. Ressalvado o disposto no § 6º, é vedado efetuar qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§ 8º. A opção pelo tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.

§ 9º. Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes da escrituração fiscal digital (EFD) até que a SEF disponibilize códigos específicos para o crédito presumido de que trata este artigo."

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza

Justificativa

I. Contexto fático

A presente proposição busca atender às necessidades do setor impactado pela medida, tendo em vistas as limitações infundadas presentes na redação original.

Isso porque o benefício de que trata o dispositivo ora alterado trata-se de equalização com a carga tributária encontrada em outros Estados para o setor, de modo que em Santa Catarina encontramos maiores barreiras e uma maior carga tributária. Conforme informações trazidas pelo setor, temos uma média nacional de 3% de carga tributária, sendo justo que a carga aqui no Estado seja equacionada em 3,2%.

Além disso, em 2022, pós-pandemia, encontramos um cenário bastante preocupante, já que se trata de um dos setores mais afetados pelas restrições impostas, de modo que, conforme dados trazidos pela ABRASEL - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, 68% das empresas estão endividadas, e 18% não estão conseguindo pagar as contas, com a perda de 5 mil empresas e 40 mil postos de trabalho.

Por fim, vale ressaltar ainda que com o fim da Substituição Tributária para a venda de bebidas quentes, a partir de 2021, observou-se ainda um aumento de quase 4 vezes o ICMS no setor, o que se demonstra insuportável para a continuidade desses negócios.

II. Modificações propostas

As modificações propostas na presente emenda são realizadas por meio do acréscimo de parágrafos ao texto originalmente encaminhado pelo Poder



Executivo. Em primeiro lugar, o § 1º **garante a aplicação do benefício inclusive no fornecimento de bebidas**, sendo pois a modificação mais relevante.

O texto original, ao dispor que o crédito fica concedido “no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas” faz limitação injusta e infundada, de modo que o fornecimento de quaisquer bebidas, **inclusive não-alcoólicas**, ficará excluído do benefício. Da exposição de motivos, extraímos o seguinte:

Com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza os Estados a aderirem aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região, enquanto vigentes, o presente artigo introduz na legislação tributária catarinense benefício concedido pelo Estado do Paraná termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do caput do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.

O benefício concedido pelo Estado paranaense foi regulamentado pelo art. 37 do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto no nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

*Pelo presente Capítulo introduzido por este Projeto de Lei, fica concedido crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3,2%. O presente benefício, **assim como o concedido pelo Estado paranaense, não se aplica ao fornecimento de bebidas.***

No entanto, ao analisar as normativas apontadas, que permitem a reprodução do benefício aqui no Estado de Santa Catarina, não se verifica na prática a limitação a bebidas, conforme segue:

Art. 50. Introduz as seguintes alterações na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996:



X - O § 9º do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 9º O contribuinte **do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do art.nº 2º desta Lei**, desde que seja emissor de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 65, poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no caput, apurar o imposto devido mensalmente mediante **aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, excluindo-se dessa os valores correspondentes a saídas de mercadorias abrangidas por substituição tributária.** (NR)*

A limitação, ao contrário do proposto pelo Poder Executivo, não se impõe sobre o fornecimento de bebidas, mas sim sobre as mercadorias abrangidas por substituição tributária - o objetivo é evidente, evitar a cumulação de benefícios, o que também se mostra razoável e é inclusive objeto de parágrafo da proposta ora tratada (§ 6º do texto original, § 8º da presente emenda). A modificação sugerida, portanto, vai de fato ao encontro da legislação paranaense, com limitação somente a mercadorias abrangidas por substituição tributária.

No entanto, tendo em vista que não há mais substituição tributária para o setor de bebidas quentes, a limitação genérica a bebidas se mostra evidentemente desarrazoada e injusta, até mesmo porque vai além da limitação operada no Estado do Paraná, com exclusão de toda e qualquer bebida do benefício, colocando assim o setor em situação muito inferior ao Estado do qual supostamente estamos reproduzindo o benefício, novamente nos colocando em situação fiscal de inferioridade.

A modificação do § 4º, por sua vez, dispõe sobre a independência de regulamento para a fruição do benefício, tratando-se de detalhe que concede maior segurança ao setor, que poderá utilizá-lo assim que publicada a legislação, não ficando à mercê de eventual atraso do Poder Executivo na publicação do Decreto.



III. Legalidade da proposição

Conforme demonstrado, a presente modificação trata-se da correção das injustas limitações impostas pelo texto original, não se podendo falar, portanto, de inovação em termos de benefícios fiscais na presente emenda. Não se mostra razoável que o presente benefício, com base no Convênio 190/17 e por comparação ao benefício presente na legislação paranaense, não seja aplicado a bebidas.

De outro modo, em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, há de se notar que as mesmas razões trazidas junto à proposição original merecem aplicação na presente proposição de emenda. O Governo Estadual, ao justificar a proposição, demonstrou que a concessão dos benefícios “tem razão no combate à Guerra Fiscal”, de modo que não podemos permitir que os estabelecimentos catarinenses sucumbam em situação de desvantagem em relação a outros Estados.

Até mesmo por isso, a cláusula décima terceira do Convênio CONFAZ 190/17, base fundamental da reprodução do benefício conforme justificado pelo proponente, faz referência justamente à legislação de outros estados. Nesse sentido, se estamos aplicando em território catarinense o benefício que é aplicado em território paranaense, com fulcro a igualar ou pelo menos aproximar as situações fiscais, não há o menor fundamento em impor exclusão severa não existente em referida legislação.

A Diretoria de Administração Tributária expôs a situação da seguinte forma:

Sendo assim, este Estado observou as formalidades essenciais exigidas, notadamente pela cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, no que tange à adesão ao benefício reinstituído pelo Estado paranaense. Em relação ao prazo máximo de vigência, podemos destacar que o benefício ora concedido pelo Estado de Santa Catarina está previsto para vigorar por prazo inferior àquele concedido pelo Estado paranaense, na forma autorizada pelo § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, onde lá, não foi considerado prazo final para concessão de tal benefício.



Em relação à observância ao art. 14 da LRF cumpre frisar o disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, que assim reza:

Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

O dispositivo em questão tem razão no combate à guerra fiscal, e visa habilitar a execução das medidas previstas na referida Lei Complementar, de modo a equalizar as políticas tributárias dentro de uma mesma região geográfica, visando mitigar os efeitos maléficos causados pela realocação dos meios de produção nos Estados em que a carga tributária tende a ser menor em função da concessão de benefícios fiscais. Neste sentido, a observância em relação a eventual renúncia de receita fica mitigada quando a maior preocupação é a perda total da arrecadação na hipótese de migração do estabelecimento contribuinte de uma unidade da federação para outra.

Ressalta-se que o convênio a que se refere a Lei Complementar federal nº 160, de 2017, é o próprio Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ, que em sua cláusula décima terceira autoriza a adesão à benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação em uma mesma região geográfica.

A mesma argumentação é válida para o apontamento realizado pelo órgão referente ao art. 4º

Por fim, para o benefício em questão, sob a égide do Convênio ICMS 190/17, e conseqüentemente, sob os termos da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, consideramos afastadas, por força do art. 4º da referida Lei, as exigências previstas no art. 14 da LRF.

Dessa forma, no mesmo sentido do que foi trazido pelo Governo Estadual ao propor o benefício, e ainda mais em se buscando maior aproximação da situação paranaense, não há falar em violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade presente na emenda proposta.

Não se olvide, ainda, que diante da grande injustiça praticada contra o setor no aumento histórico de ICMS, espera-se que a concessão do presente benefício na verdade estimule a regularidade dos estabelecimento, bem como que o alívio produzido permita o crescimento do setor, em caráter de recuperação pós-crise, o que, no fim, produzirá efeitos arrecadatórios positivos.



Sendo o que havia para o momento, diante da importância do tema e a relevância das razões apontadas, espero contar com o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.

Dep. Bruno Souza